

A. I. Nº - 210432.0066/03-7
AUTUADO - MEDITERRANEO COM. E DERIVADOS DE PETRÓLEO E TRANSP. LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 04/05/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-03/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. a) EXTRAVIO. MULTA. Comprovado o extravio, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória. b) RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. MULTA. A legislação estabelece que a reconstituição da escrita deve ser autorizada pela repartição fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, mediante prévio requerimento. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL E GASOLINA. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado. 3. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de falta de entrega de arquivos magnéticos. Ficou reduzido o valor da penalidade aplicada para 1% sobre o total das operações de saídas em razão da retroatividade benigna da lei. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, refere-se à exigência de R\$29.194,47 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa de R\$47.040,28 por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Extravio do Livro Registro de Inventário. Multa de R\$920,00.
2. Extravio de 350 jogos de Notas Fiscais. Multa de R\$1.750,00.
3. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, referente ao período de janeiro a setembro de 2003, tornando impossível a aplicação do roteiro de Auditoria Fiscal de Estoques, sendo exigida a multa no valor de R\$44.090,28.

4. Reconstituiu a escrita fiscal sem a devida autorização, referente aos Livros de Movimentação de Combustíveis extraviados, sendo exigida a multa de R\$280,00.
5. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$14.417,50, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2000 e 2002.
6. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$3.881,85, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2000 e 2002
7. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$8.512,19, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, período de 01/01/2003 a 24/09/2003.
8. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$2.382,93, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, período de 01/01/2003 a 24/09/2003.

O autuado apresentou defesa às fls. 99 a 105 dos autos, alegando quanto à primeira infração que, salvo juízo em contrário, o valor da multa é de R\$800,00, conforme inciso XIV, do art. 915, do RICMS/97. Em relação à infração 02, disse que, em se considerando a época do extravio dos documentos envolvidos, na aplicação da multa deve-se observar o aspecto temporal, conforme inciso XIX do art. 915 do citado Regulamento.

Infração 03 – Alegou que a multa aplicada é leonina, tem efeito confiscatório e não reúne condições para que prospere a sua cobrança e, já que é prevista na legislação estadual, deve-se observar o contexto no qual acontecem os fatos. Disse que os arquivos não foram entregues porque não foram elaborados, considerando que os contribuintes não estão equipados como entende o Estado, haja vista faltam recursos técnicos e financeiros, além de assessoria especializada para que possa cumprir tão sofisticada obrigação. Argumentou que as saídas que seriam informadas foram devidamente mensuradas pelo fisco através das leituras dos “encerrantes” devidamente lançadas no LMC. E quanto às entradas das mesmas mercadorias, que também deveriam ser informadas, foram mensuradas pelo fisco através das notas fiscais apresentadas para o levantamento quantitativo, sendo que os estoques foram objeto de declaração no LMC, valores que foram considerados pelo fisco, suprindo a falta dos arquivos magnéticos. Por isso, o autuado entende que a não entrega dos arquivos magnéticos não prejudicou o trabalho do fisco, houve apresentação de todos os dados e documentos capazes de propiciar ao fisco o conhecimento de toda movimentação das mercadorias através do levantamento quantitativo, e o descumprimento da obrigação acessória não impediu a realização do levantamento fiscal, que resultou na constatação de omissão de entradas e saídas de mercadorias, infrações 05 a 08. Por isso, argumentou que se deve considerar o § 5º, do art. 915, para que a multa por descumprimento da obrigação acessória seja absorvida pela da obrigação principal. Apela a este órgão julgador

para decretar a improcedência da multa decorrente da falta de cumprimento da obrigação acessória, ressaltando que o § 6º do citado artigo 915 faculta ao julgador o cancelamento da multa, considerando que entende estar comprovada a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Infração 04 – O defendant alegou que não houve a infração apontada, os LMCs que foram extraviados não continham autenticação, e após o extravio apenas foi providenciada a reimpressão, e a simples reimpressão de um livro não caracteriza a reconstituição da escrita, considerando que esta somente se caracteriza com o refazimento do conjunto dos livros fiscais.

Infrações 05 a 08 – Apresentou resultados divergentes do levantamento fiscal, fazendo comentários em relação a cada mercadoria nos exercícios fiscalizados (fls. 101 a 105), inclusive quanto às notas fiscais não computadas pelo autuante, e em relação às aferições, informou ter constatado que as citadas aferições não foram consideradas.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 127 a 130 dos autos, dizendo que em relação às infrações 1 e 2, não existe contestação pelo autuado, uma vez que essas infrações estão comprovadas pela declaração do próprio contribuinte à fl. 16 do presente processo.

Infração 03 – Informou que foi confirmado na impugnação que os arquivos magnéticos não foram entregues, e o autuado, na condição de usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD) para escrituração de livros fiscais desde 16/08/2000, utilizando ECF-IF desde 29/11/99, deixou de entregar os arquivos magnéticos quando devidamente intimado. Ressaltou que a SEFAZ não obriga a utilização do sistema SEPD, mas foi utilizado por opção do contribuinte. Citou os arts. 683 e 686, do RICMS/97, além do art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, e quanto à afirmativa do contribuinte de que não prejudicou ao fisco, apresentou o entendimento de que houve perda de tempo em reuniões com os sócios, contatos telefônicos e diligências, além do fato de ter dificultado na realização do levantamento quantitativo de estoques. Destacou que o autuado admitiu em sua defesa que efetivamente não entregou os arquivos, apesar de reiteradamente solicitado através das intimações às fls. 11 a 13 do PAF.

Infração 04 – O autuante informou que não acata a alegação defensiva, uma vez que tomou conhecimento durante o procedimento fiscal que os LMCs eram escriturados à mão, não sendo possível a simples recuperação de dados através de reimpressão. Ressaltou que o sistema informatizado de escrituração para o referido livro só foi implantado a partir do exercício de 2003.

Infrações 05 a 08 – Informou que os demonstrativos do levantamento quantitativo realizado estão de acordo com todos os livros e documentos apresentados pelo próprio autuado, e que levou em consideração as perdas, sobras e aferições registradas no LMC. Disse que o autuado alega às fls. 102 e 103 de sua defesa, em relação à NF 12075, que “a carta de correção anexa não foi considerada”. Quanto ao mencionado documento, o autuante afirma que houve a “prática de ocultação, prestação de declarações falsas e verificação de indícios de simulação”, disse ainda, que o autuado praticou o “crime contra a ordem tributária” e a “sonegação propriamente dita”.

O autuante reconhece que houve erro de digitação na quantidade de combustível lançada no levantamento fiscal em relação à NF 8883, de 20/12/02 (fl. 116), haja vista que consta a quantidade de 15.000 litros de gasolina comum, embora só tenham sido lançados 5.000 litros. Por isso, informou que reconhece a improcedência parcial da diferença apurada no exercício de 2002. Quanto às demais alegações defensivas, disse que não procedem, por falta de fundamentação jurídica e pelo fato de estar comprovado o cometimento das infrações. Requeru a procedência parcial do Auto de Infração.

Considerando que não se encontravam nos autos os demonstrativos do levantamento quantitativo referente ao exercício de 2000, a 2ª JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz Iguatemi (fl. 133) para o autuante juntar aos autos os demonstrativos acima citados, e a repartição

fiscal providenciar a entrega de cópias ao autuado ou seu representante legal, sob recibo, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento ao solicitado, o autuante anexou os demonstrativos às fls. 135 a 141 dos autos, sendo prestada nova informação fiscal às fls. 143/144, na qual esclarece que as notas fiscais de números 0361, de 16/11/00 (fl. 106); 10482, de 06/02/03 (fl. 120) e 1329, de 20/02/03 (fl. 123), realmente não foram consideradas no levantamento fiscal porque não foram apresentadas à fiscalização quando da ação fiscal. Disse que, reconhecendo a regularidade dos documentos fiscais, sugere que o autuado seja intimado a apresentar os originais dos livros e documentos fiscais para que seja realizada a autenticação das cópias juntadas aos autos, e comprovar a improcedência da exigência fiscal, referente ao montante de combustível constante dos mencionados documentos.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal o autuado apresentou manifestação à fl. 149 dos autos, registrando a apresentação dos originais das notas fiscais de números 0361, 10482 e 1329, além dos livros Registro de Entradas e LMC.

Em novo pronunciamento à fl. 170 do PAF, o autuante informou que o autuado atendeu ao solicitado na última informação fiscal e que inexiste fato novo nas alegações defensivas. Reiterou a informação fiscal prestada às fls. 127 a 144, com a retificação dos valores em decorrência das notas fiscais 0361, 10482 e 1329, apresentadas posteriormente pelo contribuinte e por ele acatadas. Por isso, anexou ao presente processo novos demonstrativos referentes aos exercícios de 2000 e 2003 (fls. 171 a 181), requerendo a procedência parcial do Auto de Infração em lide.

Intimado a tomar conhecimento quanto aos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, conforme intimação e respectivo “AR” às fls. 183 e 184, o sujeito passivo não apresentou qualquer manifestação.

Em 15/09/2004, esta JJF, converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem para: a) o autuante juntar ao PAF o demonstrativo com o novo cálculo referente ao exercício de 2002, com a inclusão da quantidade de gasolina comum consignada na NF 8883; b) fornecer ao autuado cópia do mencionado demonstrativo; c) solicitar ao autuado que apresente a carta de correção em relação à Nota fiscal nº 12.075, citada nas razões defensivas.

Em atendimento ao solicitado, o autuante anexou ao presente processo os demonstrativos referentes ao exercício de 2002 (fls. 190 a 195), e o autuado foi intimado, mas não se manifestou quanto os novos elementos a ele fornecidos, nem apresentou a carta de correção referente à NF 12.075.

À fl. 199, o presente processo foi convertido em nova diligência para o autuante esclarecer os motivos que o levaram a não incluir no levantamento fiscal Nota fiscal nº 12.075.

O autuante, em nova informação fiscal às fls. 202/203, informou que constatou que havia sido emitida uma carta de correção (fl. 205) alterando os dados da NF 12.075 emitida em 31/10/02 (fls. 110 e 204), para destinatário diverso do autuado. Quanto à afirmação anterior de que “houve constatação da prática de ocultação, prestação de declarações falsas ...” disse que não vislumbrou o efeito jurídico que deveria produzir, mas baseou-se somente no fato de que a carta de correção não foi considerada. Disse que, por cautela, solicitou os livros fiscais e contábeis da empresa Rocha e Rocha Derivados de Petróleo Ltda, identificada na carta de correção, para verificação do registro da aquisição das mercadorias, e diante da constatação de que não existe registro de entrada do mencionado documento na escrita da empresa Rocha e Rocha Derivados de Petróleo

Ltda., retira a acusação de que houve a “prática de ocultação, prestação de declarações falsas e verificação de indícios de sonegação”, submetendo a este órgão julgador a deliberação sobre os fatos.

À fl. 222, consta nova intimação ao autuado, acompanhada de cópia da informação fiscal e respectivos documentos acostados aos autos, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo contribuinte.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração se refere à aplicação de multa de R\$920,00 em decorrência do extravio do Livro Registro de Inventário nº 01, sendo contestado pelo autuado o valor exigido, com base no inciso XIV, do art. 915, do RICMS/97.

A obrigação pela guarda dos livros e documentos fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, estabelecendo a obrigação do contribuinte pela sua conservação, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento.

Observo que a infração está comprovada pela declaração do próprio autuado à fl. 16 do presente processo, e a multa devida está prevista no art. 42, inciso XIV, da Lei 7.014/96, no valor de R\$920,00, dispositivo que está reproduzido no art. 915, XIV, do RICMS/97, redação vigente à época da apuração do fato, ou seja, na data da ocorrência policial à fl. 15 (09/09/03). Portanto, é subsistente a exigência fiscal.

A segunda infração refere-se ao extravio de 350 jogos de Notas Fiscais, sendo aplicada a multa de R\$1.750,00, estando também comprovada a infração pela declaração do autuado à fl. 16 do presente processo, sendo devida a multa no valor de R\$5,00 por documento extraviado, totalizando R\$1.750,00, consoante o art. 42, inciso XIX, da Lei 7.014/96, valor vigente à época de apuração da ocorrência (08/09/03). Assim, entendo que está caracterizada infração por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a multa aplicada.

Infração 03 – Trata da falta de entrega arquivos magnéticos com informações relativas às operações ou prestações realizadas, sendo alegado pelo defendant que os arquivos não foram entregues porque não foram elaborados; que os contribuintes não estão equipados como entende o Estado, e que faltam recursos técnicos e financeiros, além de assessoria especializada para cumprir com tão sofisticada obrigação.

Quanto a esta infração, a legislação estabelecia à época da autuação que, pelo não fornecimento, nos prazos previstos, de arquivo magnético com informações das operações realizadas, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, sendo esse o método estabelecido na legislação para o cálculo da penalidade aplicada neste item do Auto de Infração.

Atualmente, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, estabelece que nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados, a multa aplicável é de 1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura, ressaltando-se que a redação atual da alínea “g”, do inciso XIII-A, do art. 42, ora mencionada, foi dada pela Lei nº 9.159, de 09/07/04, surtindo efeitos a partir de 10/07/04.

Observo que está caracterizada a infração apurada, haja vista que se encontram às fls. 11 a 13 dos autos as intimações para apresentação dos arquivos magnéticos, e a multa aplicada está amparada no RICMS/97. Entretanto, consoante o disposto no art. 106, inciso I, alínea “c”, do CTN, entendo que deve ser aplicada a multa calculada somente sobre o valor total das saídas do estabelecimento no período fiscalizado, tendo em vista que essa penalidade é menos severa que a prevista na legislação vigente à época da autuação. Portanto, utilizando os dados fornecidos pelo próprio autuado, conforme demonstrativo à fl. 62 do PAF, fica alterada a multa aplicada para R\$21.810,59 (2.181.058,56 x 1% = 21.810,59).

Quanto ao pedido do autuado para que a multa por descumprimento da obrigação acessória seja absorvida pela da obrigação principal, entendo que essa previsão legal, citada pelo defendant, não se aplica ao caso em exame, haja vista que não foi apurada no presente Auto de Infração, obrigação principal decorrente da falta de entrega dos arquivos magnéticos, sendo informado pelo autuante que a ausência dos arquivos dificultou a realização do levantamento quantitativo de estoques.

Também não é acatado o pedido formulado pelo defendant para cancelamento da multa aplicada, haja vista que uma das condições estabelecidas na legislação para que as multas por descumprimento de obrigações acessórias sejam reduzidas ou canceladas, é ficar comprovado que a infração não implicou falta de recolhimento do imposto, o que não ocorreu no presente processo. Assim, concluo pela subsistência parcial desta infração.

Infração 04 – Refere-se à reconstituição da escrita fiscal sem a devida autorização, correspondente aos Livros de Movimentação de Combustíveis, extraviados, sendo aplicada a multa de R\$280,00, e o autuado alegou nas razões de defesa que entende por reconstituição da escrita, considerando o conjunto de livros, e no caso em exame, os livros extraviados não continham autenticação, e após o extravio, apenas foi providenciada a reimpressão, o que não caracteriza a reconstituição da escrita.

O autuado confessou em sua impugnação o refazimento da escrita em livro fiscal sem a autorização da repartição fazendária, além do cometimento de outra infração, qual seja, a utilização de livro fiscal sem prévia autenticação, que segundo o defendant, após o extravio foi providenciada a reimpressão.

Vale ressaltar, que na ocorrência policial acostada aos autos consta o extravio de nove LMCs, e não há prova de que os mesmos estavam autenticados. Ademais, o autuante informou que o sistema informatizado para o livro em questão somente foi implantado a partir do exercício de 2003, anteriormente eram manuscritos, o que afasta a alegação defensiva de que houve apenas a reimpressão.

De acordo com o art. 319, § 6º, incisos I e II, a reconstituição da escrita deve ser autorizada pela repartição fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, mediante prévio requerimento, e não eximirá o contribuinte do cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias. Assim, entendo que está caracterizada a infração apontada, sendo subsistente a multa aplicada.

Infrações 05 a 08 – Tratam da exigência de imposto decorrente da omissão do registro na escrita do autuado de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios fechados, 2000 e 2002, além de exercício aberto, período de 01/01/2003 a 24/09/2003.

Inconformado o levantamento fiscal, o autuado alegou em sua defesa que constatou equívocos, conforme indicados nas razões de defesa, e o autuante em informações fiscais prestadas no presente processo, acatou as alegações defensivas retificando o imposto exigido quanto às Notas Fiscais indicadas pelo autuado em sua impugnação, exceto, em relação à NF 12.075, que o autuado alegou existir uma carta de correção.

Em atendimento à diligência solicitada por esta 3^a JJF, o autuante anexou à fl.205 do presente processo, cópia da carta de correção referente à NF 12075, expedida pela Petroserra Distribuidora de Petróleo, comunicando a correção quanto aos dados do destinatário das mercadorias, ou seja, originalmente constavam os dados do autuado como destinatário, e pela carta de correção, foi alterado o destinatário para a empresa Rocha Rocha Derivados de Petróleo Ltda.

Em relação às cartas de correção, este órgão julgador tem admitido essas cartas somente quando as alterações não se relacionem aos dados vinculados ao cálculo do imposto ou quando não impliquem mudança do estabelecimento destinatário das mercadorias, consoante o disposto no § 6º, do art. 201, do RICMS/97.

Entendo que no caso em exame, deve ser incluída a NF 12075 no levantamento fiscal, e desconsiderada a carta de correção, pelos seguintes motivos:

- 1 – a nota fiscal foi registrada nos livros REM e LMC do autuado, conforme comprovam as fotocópias às fls. 111 e 112 dos autos;
- 2- a legislação não admite alterações relacionadas ao cálculo do imposto e ao destinatário das mercadorias;
- 3 – não foi constatada pelo autuante a escrituração do documento fiscal em questão na empresa Rocha Rocha Derivados de Petróleo Ltda;
- 4 – a carta de correção (fl. 205) foi emitida em 31/10/04, referindo-se à nota fiscal emitida em 31/10/2002.

Assim, computando as quantidades constantes na NF 12075, de gasolina comum (10.000 litros) e gasolina aditivada (5.000 litros), no levantamento fiscal, fica alterada a omissão do registro de entradas do exercício de 2002, apurado à fl. 193: gasolina comum, de 10.462 litros para 462 litros; gasolina aditivada, de 5.231 litros para 231 litros. Conseqüentemente, fica alterado o imposto exigido no mencionado exercício, conforme quadro abaixo:

| DESCRÍÇÃO | | OMISSÃO ENTRADA (A) | UNIT MÉDI O (B) | BASE CALCULO RESP SOLID (C = A X B) | MVA (D) | ANTECIP C x D |
|------------------|----|---------------------------|--------------------------|---|------------|------------------|
| GAS COMUM | LT | 462 | 1,69 | 780,78 | 27,96% | 218,31 |
| GAS ADITIVADA | LT | 231 | 1,80 | 415,80 | 27,96% | 116,26 |
| T O T A L | | | | 1.196,58 | | 334,56 |
| ALIQUOTA | | | | 27% | | 27% |
| I C M S | | | | 323,08 | | 90,33 |

Observo que em relação às demais alegações defensivas, os cálculos foram refeitos pelo autuante, que acatou as provas acostadas aos autos pelo deficiente, ficando alterados os valores do imposto exigido, conforme demonstrativos às fls. 172, 173, 178, 179, e 194 do presente processo, e o autuado tomou conhecimento, mas não se manifestou.

Considerando as alterações efetuadas pelo autuante e a inclusão da NF 12.075 no exercício de 2002, ficam alterados os valores exigidos, conforme demonstrativo a seguir:

| INFRAÇÃO | EXERCÍCIO | DÉBITO |
|-----------------------------|-----------|---------------|
| 5 | 2000 | 87,95 |
| 5 | 2002 | 323,08 |
| TOTAL DA INFRAÇÃO 05 | | 411,03 |
| 6 | 2000 | 17,59 |
| 6 | 2002 | 90,33 |
| TOTAL DA INFRAÇÃO 06 | | 107,92 |
| 7 | 2003 | 1.465,19 |
| 8 | 2003 | 412,59 |

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterado o total do débito, conforme quadro abaixo:

| INFRAÇÃO N° | DECISÃO DA JJF | IMPOSTO | MULTA | TOTAL |
|--------------|---------------------|-----------------|------------------|------------------|
| 01 | PROCEDENTE | | 920,00 | |
| 02 | PROCEDENTE | | 1.750,00 | |
| 03 | PROCEDENTE EM PARTE | | 21.810,59 | |
| 04 | PROCEDENTE | | 280,00 | |
| 05 | PROCEDENTE EM PARTE | 411,03 | | |
| 06 | PROCEDENTE EM PARTE | 107,92 | | |
| 07 | PROCEDENTE EM PARTE | 1.465,19 | | |
| 08 | PROCEDENTE EM PARTE | 412,59 | | |
| TOTAL | - | 2.396,73 | 24.760,59 | 27.157,32 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 210432.0066/03-7, lavrado contra **MEDITERRANEO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E TRANSPORTES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.396,73**, acrescido das multas de 60% sobre R\$520,51 e 70% sobre R\$1.876,22, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de **R\$24.760,59**, prevista no art. 42, incisos XIII-A, “g”, XIV, XVI, e XIX, da mesma lei.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA -RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR